

A. I. Nº - 269275.0005/08-5
AUTUADO - VANDER DE LÉLIS MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS C. DA CUNHA
ORIGEM - INFAS P. AFONSO
INTERNET - 19/02/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-03/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As declarações de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Feitos os devidos ajustes. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2008 para exigir o ICMS no valor de R\$2.634,29, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

O autuado apresenta sua defesa às fls. 24 a 27, alegando que reconstituindo os faturamentos, os registros e as reduções “Z”, constatou que a infração apontada pelo autuante, não tem consistência porque foi concluída de forma irregular.

Aduz que as provas que anexa são irrefutáveis. Elabora quatro planilhas onde relaciona notas fiscais atinentes aos meses de setembro a dezembro/2007, cujas cópias junta ao PAF, (fls. 31 a 53), como sendo doc.1 e garante que os seus valores foram faturados por cartão de crédito.

Destaca que todas as notas fiscais com vendas a prazo, com cartão de crédito, foram registradas no livro Registro de Saídas no mesmo período descrito anteriormente, cujas cópias anexa (fls. 54 a 59) e chama de doc.2.

Afirma que não foi passado no momento da venda para o cupom fiscal-ECF, mas que o fato gerador ocorreu com a emissão da nota fiscal com o registro da saída.

Frisa que o período da apuração é mensal e as informações são feitas até o dia 9 do mês subsequente. Defende que o regime é de competência e não de caixa e argui que o fato gerador é a saída ou circulação, não é o recebimento, que se traduz como condição de pagamento e que por se tratar de caso fortuito, poderão ou não acontecer.

Ressalta que verificando os lançamentos e vendas nas reduções “Z”, que chama de doc.3, (fls. 60 a 63) foram encontrados registros no valor de R\$2.858,74, não deduzidos no levantamento do autuante. Aduz que faz demonstrativo para instruir melhor e facilitar o exame no julgamento.

Apresenta demonstrativo com valores nele consignados onde registra ICMS a recolher no valor de R\$756,15.

Finaliza pedindo que seja julgado procedente em parte o Auto de Infração e que seja intimado da resolução.

O autuante em sua informação fiscal, fl.66, diz que constatou operações de saídas de mercadorias tributáveis feitas na modalidade de cartão de crédito/débito. Afirma que comparando as vendas declaradas no livro Registro de Saídas no período de setembro a dezembro de 2007 com a escrituração do Livro Caixa do contribuinte, todas as vendas foram realizadas à vista.

Diz que as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito foram omitidas e que por essa razão lavrou o Auto de Infração. Conclui pedindo que o mesmo seja julgado totalmente procedente.

Por não constarem nos autos, Relatórios de Informações TEF – Diários e por não existir declaração expressa assinada pelo autuado acusando o seu recebimento e dos demonstrativos elaborados pelo autuante que fundamentaram a autuação; assim como em razão das alegações defensivas de que efetuou vendas com pagamentos feitos com cartões, bem como, considerando os documentos fiscais trazidos aos autos pelo autuado, o presente processo foi convertido em diligência à INFAZ de origem, para o autuante tomar as providências seguintes:

1. fazer a entrega ao autuado, com declaração expressa e assinatura, de cópias dos Relatórios de Informações TEF – Diários, assim como dos demonstrativos que fundamentaram a autuação(fls.09 e 10);

2. em seguida intimar o contribuinte a fornecer cópias dos cupons, extraídos das fitas – detalhes, originais, e das demais notas fiscais, além das que já constam do processo, relacionadas em planilhas, demonstrando os valores coincidentes com aqueles relacionados às vendas realizadas com cartões de crédito e de débito, consignados no referido Relatório Diário de Operações TEF e na mesma ordem, entregues ao autuado e juntado ao PAF, referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, objeto da autuação;

3. de posse dos demonstrativos anteriormente mencionados e de cópias dos respectivos documentos fiscais, que fizesse o cotejamento dos seus valores. Apurados os valores dos cupons e notas fiscais coincidentes com os dos extratos, elaborasse “planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito”, registrando mensalmente, na coluna “ICMS devido”, os novos valores apurados na diligência fiscal.

Na diligência, foi solicitado à Inspetoria Fazendária que:

a) fizesse entrega ao autuado das cópias dos demonstrativos elaborados pelo Auditor Fiscal Diligente, mediante recibo a ser juntado aos autos;

b) reabrisse o prazo de defesa 30 (trinta) dias, para que o autuado pudesse se manifestar, se quisesse;

c) caso o autuado se manifeste, encaminhasse o processo para o autuante produzir nova informação fiscal.

O autuante em nova informação fiscal, fl. 81, diz que em relação à diligência solicitada esclarece que:

- a) apresenta declaração do contribuinte, através do seu representante legal, de que recebeu a planilha comparativa de vendas por meio de cartões, o relatório de informações TEF anual e o relatório diário de operações TEF;
- b) acrescenta o relatório diário de operações ao processo;
- c) fazendo o cotejamento da documentação apresentada pelo contribuinte (notas fiscais, cupons fiscais, Reduções Z e livros fiscais) com o relatório diário de vendas por cartões, observa que algumas notas fiscais apresentadas coincidem em data e valor com algumas vendas apresentadas pelas administradoras: dia 15/10/07 (R\$139,00 e NF 491);
- d) a grande maioria das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte (fls. 31 a 53) como sendo de vendas feitas através de cartão, na realidade não o foram, pois não coincidem com o relatório diário apresentado pelas administradoras (por exemplo, a nota fiscal nº 471, de 05/09/2007 com valor de R\$463,50 não corresponde a uma efetiva venda por cartão, pois neste dia não houve vendas através de cartão);
- e) reconhecendo as vendas apresentadas que coincidem com o relatório diário de vendas como sendo efetivamente vendas através de cartão de crédito ou de débito, elabora nova planilha com a exigência do ICMS que considera devido.

Requer pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente no valor de R\$ 2.309,42.

No documento de fl.86, consta que o sujeito passivo foi intimado para tomar ciência da informação fiscal fls. 80 a 85, com cópia anexa, e da reabertura do prazo de defesa de 30 (tinta) dias. No documento Aviso de Recebimento - AR, fl. 87, consta a assinatura do recebedor declarando ter tomado ciência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribuiu ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.

Neste sentido o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Analizando o processo, após o resultado da diligência que o saneou, constatei que o sujeito passivo, em seu levantamento, considerou como sendo pagas em cartões todas as vendas realizadas com notas fiscais e as consignadas na “Redução Z”. O autuante por sua vez, considerou corretamente como pagamentos em cartões as vendas consignadas no Relatório Diário Operações TEF (fls.84 e 85) através das notas fiscais às fls. 40 a 43 e 52, entretanto deixou de considerar os cupons fiscais, coincidentes em datas e valores juntados às fls. 61 a 63, referentes aos seguintes meses: setembro - R\$330,00; novembro – R\$204,74 e dezembro R\$2.324,00.

Assim, a partir dos valores registrados na coluna “Diferença (Base de Cálculo) da planilha elaborada pelo autuante, foram excluídos os montantes consignados nas Reduções Z, relativos às vendas efetuadas com cupons fiscais, coincidentes em datas e valores com os Relatórios Diários Operações TEF referenciados, apurando-se o montante de R\$1.822,41 de imposto, assim demonstrado:

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	DIF. APURARADA PELO AUTUANTE	VALOR EXCLUIDO VENDAS COM CUPONS FISCAIS (2)	NOVA BASE DE CÁLCULO(3= 1-2)	ICMS DEVIDO (4=3x17%)
30/9/2007	9/10/2007	R\$2.686,00	R\$330,00	R\$2.356,00	R\$400,52
31/10/2007	9/11/2007	R\$2.144,50	R\$-	R\$2.144,50	R\$364,57
30/11/2007	9/12/2007	R\$2.060,00	R\$204,74	R\$1.855,26	R\$315,39
31/12/2007	9/1/2007	R\$6.688,30	R\$2.324,00	R\$4.364,30	R\$741,93
					R\$1.822,41

Ressalto que as declarações de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Feitos os devidos ajustes necessários.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.00058-5, lavrado contra **VANDER DE LELIS MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.822,41**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2009.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA